SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083011 - SP (2026/0107016-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE JESUS RUFINO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a minorante foi afastada com base em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, destacando-se, além da expressiva quantidade de droga apreendida, o histórico do agente, o *modus operandi* com uso de "batedor" de estrada e conversas de áudio que revelam experiência prévia em viagens para transporte de entorpecentes.

3. A tese de *bis in idem* não prospera, pois a quantidade e a natureza da droga não foram utilizadas como único fundamento para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido conjugadas com outras circunstâncias objetivas do caso.

4. O regime fechado foi estabelecido com fundamento válido, diante de circunstância judicial negativa, concernente à apreensão de 400 kg de maconha.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61124936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 096bfcff-c1aa-4c11-9a48-ab506d3bd4ab

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 096bfcff-c1aa-4c11-9a48-ab506d3bd4ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083011 - SP (2026/0107016-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE JESUS RUFINO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a minorante foi afastada com base em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, destacando-se, além da expressiva quantidade de droga apreendida, o histórico do agente, o *modus operandi* com uso de "batedor" de estrada e conversas de áudio que revelam experiência prévia em viagens para transporte de entorpecentes.

3. A tese de *bis in idem* não prospera, pois a quantidade e a natureza da droga não foram utilizadas como único fundamento para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido conjugadas com outras circunstâncias objetivas do caso.

4. O regime fechado foi estabelecido com fundamento válido, diante de circunstância judicial negativa, concernente à apreensão de 400 kg de maconha.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60850440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 5578123e-1152-418e-ab8c-963dcf95e586

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE JESUS RUFINO contra a decisão que indeferiu liminarmente a impetração ao entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio (fls. 137-141).

No agravo, a defesa aduz que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa e faz jus ao tráfico privilegiado, com aplicação do redutor no patamar máximo.

Sustenta, ainda, que a quantidade e o tipo de droga não podem obstar a benesse, sob pena de *bis in idem*, e que, reconhecida a minorante, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula n. 440 do STJ (fls. 146-154).

Requer o provimento do recurso com a consequente concessão da ordem ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto na decisão agravada, que foi assim fundamentada (fls. 138-140):

> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:
>
> [...]
>
> Consabido que a aplicabilidade da causa de diminuição prevista pelo § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 requer a presença cumulativa dos pressupostos elencados pelo citado dispositivo legal.
>
> Apesar de os corréus serem tecnicamente primários, há elementos suficientes nos autos - para além da quantidade e da natureza da droga transportada, a saber, 381,900 kg (trezentos e oitenta e um quilos e novecentos gramas) de maconha - indicativos de que os ora apelantes se dedicam ao exercício de atividades criminosas, o que é motivo por si só suficiente de afastamento da referida causa de diminuição de pena."
>
> […]
>
> Entretanto, no caso dos autos, há circunstâncias e dados fáticos que, analisados em conjunto com a grande quantidade de maconha transportada (aproximadamente quatrocentos quilos), permitem concluir que os corréus se dedicam à prática de atividades criminosas - o que afasta a aplicação da minorante. Observo que o corréu RAFAEL possui extensa folha de antecedentes criminais (ID 328116195) da qual constam inquéritos policiais e ações

Documento eletrônico VDA60850440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 5578123e-1152-418e-ab8c-963dcf95e586

penais acerca de delitos variados e graves, tais como homicídio, roubo majorado e receptação.
[…]
Portanto, bastaria a análise do histórico de cometimento de delitos por parte dos apelantes para constatar a dedicação de ambos a atividades criminosas.
[...]
A corroborar a estreita ligação dos corréus com membros de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, destaco a seguinte conversa entre WILLIAN e sua companheira, na qual o corréu RAFAEL é mencionado pela alcunha de 'AMARILDO' , conforme Informação de Polícia Judiciária nº 3919197/2024 (ID 328116292):
[...] TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO [...] WILLIAN: 'Mor, eu vim só. O Tiaguinho não veio não. Eu só ia… O Tiaguinho foi responder depois que eu já estava aqui'.
TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO [...] WILLIAN: 'Ana, aqui as coisas é tudo diferente. Mor, tudo diferente, tudo barato, uma (ininteligível) é diferente mesmo, outro mundo' MOZÃO: O Amarildo. Levou roupa tudo. Cadê ele TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO [...] WILLIAN: 'O AMARILDO tá aqui. Ele tá arrumando um pneu do carro aqui, do outro lado da rua. Tá tomando o… Né, ele trouxe umas roupa aqui, né filha. Veio preparado. Ele já sabe como que é…' (destaques meus).
O diálogo evidencia que a empreitada criminosa tratada nestes autos não é a primeira viagem para transporte de drogas realizada pelos corréus. De fato, segundo as palavras de WILLIAN, o corréu RAFAEL, por ter conhecimento prévio sobre como funcionam viagens com essa finalidade, preparou-se adequadamente levando roupas para troca. Chama a atenção, ainda, o fato de que havia outro membro do grupo que deveria ter participado da viagem (Tiaguinho), mas que acabou não indo até o Paraguai com WILLIAN por não ter respondido mensagem a tempo.
Como se não bastasse, o automóvel conduzido por WILLIAN, no qual foi colocada a carga de maconha, estava sendo escoltado desde o Paraguai pelo corréu RAFAEL, em um modus operandi tipicamente empregado por profissionais dedicados à traficância - e não por amadores que não estejam habituados a fazer esse tipo de transporte de substâncias ilegais.
Portanto, tanto o histórico pessoal dos apelantes na prática de crimes como a forma de desenvolvimento do delito aqui tratado - carga relevante de droga movimentada com uso de 'batedor' de estrada - denotam o contato dos corréus com membros de organização criminosa dedicada à traficância internacional.
[…]
O conjunto dos diversos elementos de prova acima explicitados indica que os apelantes se dedicam a atividades criminosas, o que afasta um dos requisitos

Documento eletrônico VDA60850440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 5578123e-1152-418e-ab8c-963dcf95e586

> cumulativos necessários ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (fls. 60/67, grifo meu)
>
> A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) . Issonão se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da art. 33, é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja,Lei n. 11.343/2006 aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto [...] Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo [...]
>
> A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: [...]

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60850440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 5578123e-1152-418e-ab8c-963dcf95e586

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que assentou a indicação de fundamentação concreta acerca da minorante do tráfico privilegiado (fls. 140-141).

A propósito, indicou-se a forma de execução com “batedor”, as mensagens que revelam experiência prévia na traficância e o histórico mencionado (fls. 138-139).

Quanto à tese de *bis in idem*, a decisão agravada foi explícita ao afirmar que a quantidade e a natureza do entorpecente não foram o único suporte para afastar o redutor, tendo se apoiado, de forma determinante, em outras circunstâncias do caso concreto (fl. 141). Assim, não se demonstrou a sobreposição indevida de vetores.

Por fim, mantida a sanção penal tal como fixada nas instâncias ordinárias, permanece inalterado o regime fechado, fixado com base em vetorial negativa (fl. 80).

Diante desse quadro, o agravo regimental não evidencia desacerto da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 5578123e-1152-418e-ab8c-963dcf95e586

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.011 / SP

Número Registro: 2026/0107016-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00163519620258260996 163519620258260996 50024298420244036112

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RAFAEL DE JESUS RUFINO (PRESO)
CORRÉU	: WILLIAN BARBOZA BORGES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DE JESUS RUFINO (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: 0fc3fcd8-97f0-4890-b970-c7aad704ad27

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: 0fc3fcd8-97f0-4890-b970-c7aad704ad27